



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES**

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**TOMADA DE PREÇO Nº 03/2021
PROCESSO LICITATÓRIO nº. 34/2021**

RECORRENTES: MAURÍCIO SAVULSKI DE MATOS

Ref.: Recurso apresentado nos autos da **TOMADA DE PREÇO Nº 03/2021**, contra a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **MAURÍCIO SAVULSKI DE MATOS**.

DO MÉRITO DO RECURSO

O Recorrente **MAURÍCIO SAVULSKI DE MATOS** pretende, através de seu recurso, reverter a decisão que a DESCLASSIFICOU por ter apresentado em sua proposta apenas o percentual de 5% referente ao ISS- Imposto sobre Serviços, ou seja, o Impugnante não apresentou em sua proposta os percentuais referentes a PIS e COFINS, conforme exigido no Edital. Tal desclassificação foi declarada em sessão pública, fazendo-se constar na ATA. A própria empresa **MAURÍCIO SAVULSKI DE MATOS**, em suas razões de recurso, afirma que apresentou proposta contendo alíquota de 5% de Impostos e que esse valor engloba os demais faltantes.

Em síntese, é o relato.

DO DIREITO

Não podemos deixar de ressaltar que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, o que não pode é o excesso de rigorismo ou formalismo. Sendo dever de todo licitante, fazer constar no seu envelope de proposta, todas as informações, bem como, documentação exigida nos termos das exigências editalícias, sob pena de desclassificação. Assim sendo, não se pode deliberar em sentido contrário ao Edital, em respeito à vinculação do instrumento convocatório, que é a lei da licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da **isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para a administração pública, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Deixar de observar estes princípios é estrangular todos os princípios norteadores que regem o processo, beneficiando aquele licitante que não atendeu os termos do Edital, em detrimento daqueles que se esmeraram no cumprimento de cada item.

Ademais, cabe salientar que no que se refere a alíquota do ISS cobrado pelo Município, que é de 5%, conforme Lei Complementar n. 49/2018, é imprescindível que a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES

empresa tivesse feito seus cálculos com base no que é cobrado no Município em questão, então fica claro a proposta apresentada pelo Impugnante não está de acordo, pois se só de ISS cobrado pelo Município, o percentual é de 5% restaram os demais tributos que devem ser contemplados no BDI e, neste caso não foram apresentados.

DA TEMPESTIVIDADE

A contagem do prazo de 05 dias úteis para apresentação das razões de recurso, passam a correr a partir da publicação do resultado de julgamento da habilitação, bem como da publicação da intimação. Assim sendo, protocolado tempestivamente.

DA DECISÃO

Cabe destacar que o julgamento do presente certame foi isento de qualquer direcionamento ou favorecimento. A decisão da Comissão de Licitação trilhou pelos caminhos dos princípios que regem a atuação do agente público, bem como buscou apoio nos princípios da Administração. Sendo assim, e considerando tudo que foi exposto, os membros da Comissão de Licitação,

Diante de todo o exposto, DECIDEM:

- Conhecer o recurso interposto pela empresa **MAURÍCIO SAVULSKI DE MATOS**, para no mérito negar a provimento. Mantendo inalterada a decisão da comissão proferida na Ata de Reunião de Julgamento de Propostas da Tomada de Preço 03/2021, quanto à desclassificação da empresa **MM EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA.**

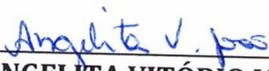
- Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

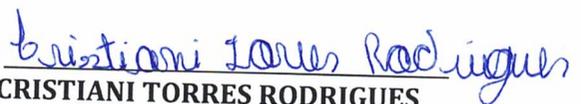
Paulo Lopes-SC, 27 de Julho de 2021.



JULIANA APARECIDA DA ROSA SOARES

Presidente Da Comissão Permanente de Licitação

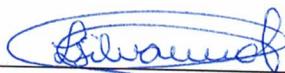

ANGELITA VITÓRIO JOÃO
Membro da Comissão


CRISTIANI TORRES RODRIGUES
Membro da Comissão

DESPACHO FINAL

De acordo com as fundamentações apresentadas e, levando em consideração os termos do parecer da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Paulo Lopes, **RATIFICO E AUTORIZO** a resposta ao recurso apresentado.

Paulo Lopes-SC, 27 de Julho de 2021.


LUCÉLIA FIRMINO SILVANO DE SOUSA
Secretária Municipal de administração